

OCIOSIDADE NO CÁRCERE COM VISTAS A NÃO RESSOCIALIZAÇÃO E A NÃO REINserÇÃO DO PRESO NA SOCIEDADE

Taiane da Rosa Mendes¹
Gisele Caversan Beltrami Marcato²

RESUMO: O presente trabalho analisa as características do Sistema Penitenciário Brasileiro, o qual é repleto de deficiências e, principalmente, a ociosidade no cárcere como sendo um dos fatores que mais contribuem para a não ressocialização do condenado. O Estado, ao se desincumbir da tarefa de ressocializar integralmente o condenado, influencia no agravamento do quadro de reincidência, ao passo que os detentos, ao invés de se redimirem e se reeducarem pelas condutas reprováveis que praticaram, acabam saindo dos presídios piores do que quando lá chegaram. A preocupação precípua, ao executar a pena, deve ser ressocializar efetivamente o cidadão que foi dessocializado. O enfoque maior gira em torno da discussão de alguns aspectos da ressocialização enquanto finalidade da pena. Como deverá ser o retorno dos egressos do cárcere à sociedade, relacionado à função social da pena no ordenamento jurídico brasileiro, aglutinado também à liberdade pós-cárcere e a reinserção do mesmo no mercado de trabalho é o principal foco desse trabalho. Para tanto, foram utilizados os métodos dedutivo e histórico, além de pesquisas bibliográficas para sustentar esse pensamento. Por fim, procurou-se abordar as possibilidades de melhorar o sistema de cumprimento de pena do condenado, de forma a demonstrar que é possível ter uma redução dos índices de criminalidade e reincidência, se o papel ressocializado do Estado for desenvolvido de forma efetiva no processo de reabilitação do preso.

Palavras-chave: sistema penitenciário, cárcere, detento, egresso, ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido, inicialmente procurou demonstrar que o nosso sistema prisional não é satisfatório para combater efetivamente o crime e com isso, evitar os índices de reincidência. Há um fator negativo muito preocupante, que é a crise do sistema penitenciário, o qual demonstra pouca eficiência na função

¹ Discente do quarto ano do Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP.

² Mestre em Ciências Jurídicas na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP. Especialista em Direito Civil e Processo Civil e em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito Previdenciário pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente -SP. Discente de Prática Civil e Processo Civil no Curso de Direito Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente – SP. Supervisora de Monografias e Trabalhos de Conclusão de Curso da mesma Instituição.

esperada da pena. Bem como, a deficiência máxima, apresentada por praticamente todos os estabelecimentos prisionais, ao trabalhar com a questão da reabilitação do preso, não oferecendo educação e trabalho, impossibilitando que ele volte a se enquadrar nos moldes da sociedade do bem estar e não mais delinquir.

Ademais, buscou-se demonstrar que as unidades prisionais apresentam um cenário de extrema violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. As celas são praticamente jaulas, onde deposita-se o homem mal disciplinado como se bicho fosse, sem se importar com a pessoa que ali está. Foca-se apenas no sujeito criminoso como se somente delito ele fosse, esquecendo, portanto, o indivíduo que ele é e o procedimento de reeducação que realmente deve ser adotado para que esse mesmo indivíduo faça da sua pena, a remissão total do mal que cometeu e a disposição necessária para buscar um novo caminho, pautado na capacidade de ser um ser humano melhor e na plena readaptação, contando com a colaboração do Estado e da própria sociedade para que isso ocorra veementemente, ao passo que, mesmo nas degradantes situações em que, não raras vezes, se depara o detento dentro de uma cela, a sociedade só espera que esse miserável se conscientize do mal que praticou, mas o vê, posteriormente, quando cumprida a pena deste, apenas o rótulo da criminalidade. A sociedade cede a desacreditar na justiça, não se conforma, na maioria das vezes, com o lapso temporal da pena aplicada, pois a julga ser inapropriada e pequena demais. Desacredita também que o sujeito condenado possa seguir outro caminho que não o da marginalidade. Também não acredita que o mal possa ser extirpado pela raiz e dessa maneira, sua credibilidade para com o egresso é inexistente.

Além do mais, evidencia-se que a função pedagógica da pena privativa de liberdade não tem sido efetivamente cumprida. O discurso ressocializador da prisão tem representado verdadeira falácia. A prisão apresenta inúmeros efeitos negativos, com origem em fatores de ordem material, social e psicológica.

Nesse contexto, constata-se que a quantidade da pena pouco importa se não for aplicado nesse período um procedimento que reste frutífero à ressocialização. Não adianta depositar o homem em pequeno espaço, privando-o de sua liberdade, se não souber lidar com a situação da readaptação.

Atualmente, a vida dentro do cárcere tem sido ainda mais prejudicial em vários aspectos do que o próprio crime imputado ao sujeito devido a grande insuficiência apresentada pelo sistema no procedimento educativo. Por vezes, o que dessocializa o indivíduo é o cumprimento da sanção penal, sendo a pena privativa de liberdade seu grande expoente de reprovação e preconceito pós-cárcere.

É nítido que não há como deixar impune quem não se abdicou de cometer algum mal, é isso que a pena privativa de liberdade visa corrigir, mas é inegável que o egresso acaba por pagar pelo seu crime a vida toda, devido às inúmeras barreiras e falta de oportunidades que se depara após o término do cumprimento da sua sentença. O pós-cárcere é algo que também merece ser revisto e trabalhado, uma vez que o aumento dos apenados é um número que vem crescendo significativamente, com isso, demonstra como se faz necessário o levantamento e análise de hipóteses para uma melhor forma de reintegração do preso, seu preparo para o retorno à liberdade, bem como o papel da comunidade e a participação integral do Estado para que isso ocorra.

A pesquisa tem o intuito de mostrar a importância de um sistema eficaz, que retire das ruas o indivíduo que cometeu o delito – independentemente do grau de repulsa ou quantidade de pena – e reedue-o para que ele volte a integrar a sociedade sem trazer mais prejuízos a ela e ciente de que pode ter uma vida normal sem a obscuridade do mundo do crime. Para tanto, a preocupação em reinseri-lo à sociedade para que ele tenha a oportunidade de seguir uma vida digna deve ser a maior prioridade no processo de punição.

Por fim, a pesquisa teve como referencial os autores Cesare Beccaria, Alessandro Baratta, dentre outros de renomado conhecimento sobre o assunto e que contribuíram para o progresso dessa linha de raciocínio, sendo os pilares de sustentação dessa pesquisa, a qual será apresentada em três capítulos, que abordarão o processo de evolução da política de execução penal no Brasil, bem como um panorama geral sobre o sistema penitenciário brasileiro e por último, a preocupação maior, que é a ressocialização do preso e sua total readaptação para o convívio em sociedade.

2 Escorço Histórico da Política de Execução Penal no Brasil

O Direito Penal não pode ser compreendido no contexto da sociedade atual se ignorado seu passado. É preciso uma breve análise da sua evolução histórica para uma melhor compreensão.

Nessa esteira, podemos dizer que as etapas da evolução histórica do pensamento jurídico-penal brasileiro pode ser resumido, sucintamente, em três fases principais: a) período colonial; b) código criminal do império; c) período republicano (Luiz Regis Prado, 2011, p. 138-145).

No período colonial, tem-se que na sociedade primitiva existente no Brasil antes do domínio português, imperavam a vingança privada, sem nenhuma uniformidade nas formas de reação contra condutas ofensivas. No tocante as formas punitivas, predominavam as penas corporais, sem tortura. Após, ao tempo do descobrimento, tiveram vigência no país as Ordenações Afonsinas (1446) e Manuelinas (1521) as quais vigoraram até 1569. Mas, em verdade, a lei penal aplicada no Brasil àquela época foi a promulgada por Filipe II, em 1603 denominada Ordenações Filipinas, as quais se orientavam no sentido de uma ampla criminalização e de severas punições, tal como a pena de morte e as penas de galés, pois o delito era confundido com um pecado ou vício e a medida da pena era vinculada à preocupação de conter os maus e sua aplicação dependia da qualidade das pessoas.

Já com o advento do código criminal do império, em 1830, sancionado por D. Pedro I, sendo o primeiro código autônomo da América Latina, destacou-se por ser original e apresentar, pela primeira vez, o sistema de dias-multa para a sanção pecuniária e a previsão de importantes pontos como o principio da legalidade, as regras sobre tentativa, elemento subjetivo, autoria e participação, casos de imputabilidade, causas de justificação, agravantes e atenuantes. Quanto às penas, fixava as espécies e as regras gerais de sua aplicação.

Por último, o período republicano: o código penal de 1890 apresentava graves defeitos de técnica, mostrando-se bastante atrasado em relação à ciência de seu tempo. Assim sendo, foi alvo de duras críticas e logo se cogitou sua substituição. Em 1937, Alcântara Machado apresentou um projeto de Código Criminal brasileiro, que acabou sendo sancionado pelo Decreto lei nº 2.848 de 1940 como Código Penal, passando a vigorar no ano de 1942 até os dias atuais.

Embora, aparentemente, se tenha a impressão de uma evolução benéfica, não é isso que notamos na prática. Apesar de termos uma legislação penal que prima por respeitar o que apregoa a Constituição Federal de 1988 e seus respectivos princípios, sabe-se que ela ainda apresenta inúmeras falhas. Não basta ser apresentável na teoria, se não funcionar efetivamente na prática, e infelizmente o que vem ocorrendo é a precariedade de seu funcionamento.

Como se não bastasse ser reconhecido como o país da impunidade, o Brasil também é visto como um país falido no seu sistema prisional e no modo como além de aplicar mal a pena, se exime de trabalhar com o aspecto da ressocialização.

A exemplo de impunidade, apresentamos o cenário atual presenciado no nosso país com a política descarada e desonesta. O Brasil tem sido, além da nascente, o esgoto da corrupção. Os políticos que nos representam estão sendo verdadeiros motivos de vergonha e chacota. Escândalos como o mensalão e a operação lava jato tem demonstrado, mais uma vez, que a punição não atinge a elite. O cárcere é sim para os pobres e a persecução penal de quem apresenta um status econômico elevado, sempre acaba em pizza.

Em se tratando dos políticos, a roubalheira não para, e olha que nem estamos falando em ladrões de galinhas, mas sim de milhões e milhões que são desviados dos cofres públicos. Dinheiro que é nosso, devido ao pagamento de tantos impostos e que deveria ser usado a nosso favor, inclusive (e por quê não?), para a melhoria o sistema prisional que encontra-se bastante precário e que ao longo desse trabalho apontaremos suas maiores deficiências, bem como o descaso apresentado ao tentar efetuar a punição de forma educativa, função que realmente deveria ser desenvolvida e o que se espera do Estado.

Já no tocante a má aplicação da pena, percebemos que ela está indo de mal a pior quando os presos que deixam o cárcere não se abdicam de cometer novos crimes. O fato de aplicar, pura e simplesmente, a pena não surte efeito. Essa história de que “pau que nasce torto nunca se endireita” é balela. A educação e o trabalho digno são os pilares de uma reeducação e ressocialização eficazes; é só saber cumular esses dois fatores e aplicá-los dentro dos presídios para então colher os resultados. Se de imediato não houver uma melhoria integral na reincidência, ao menos diminuirá – e muito – o número de apenados após o cumprimento da pena.

É dessa forma que deveria pensar e agir o Estado, mas a impressão que ele tem transmitido é a de que é mais fácil manter um grande número de detentos nas unidades prisionais do que se preocupar em solucionar o problema de reincidência.

2.1 Finalidades da pena e suas respectivas teorias

A princípio, ao longo da história da humanidade, o Direito Penal dividiu-se em três grandes fases: a primeira que vai do início da humanidade até o final do século XVIII, denominada fase da vingança, período em que a pena servia como forma de castigar, física e moralmente, o indivíduo criminoso.

Posterior a ela, com o advento da Revolução Francesa, ingressa no mundo a fase da humanização da pena, idealizada por Cesare Beccaria, consagrada em sua obra intitulada “Dos Delitos e das Penas” (1999), fase que foi responsável por fazer com que o sistema punitivo fosse humanizado, afastando a ideia de vingança estatal.

Referida humanização da pena é pautada, a princípio, na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos XLVII e XLIX:

Art. 5º - CF/1988: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Ora, se o condenado é a pessoa do ser humano, essa condição de ser humano deve ser mantida, independentemente se o crime praticado pelo agente for o mais grave. A pessoa do preso não pode ser tratada como um animal, de forma degradante e insalubre. O poder punitivo que o Estado detém, não pode ser exercido de forma direcionada à aplicação de sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem constituição físico-psíquica do condenado, ou seja, a pena não deve ser o castigo corpóreo, mas da conscientização do preso, a ponto que o sujeito, ao se recordar do mal praticado repudie sua atitude de tal maneira que não a pratique nunca mais.

Por fim, a fase de defesa social, considerada atual, que surgiu após a Segunda Guerra Mundial, onde paira um clamor social que prega o fim da pena de prisão, comprovando-se a necessidade de recuperação do criminoso.

Ora, pouco importa a quantidade de pena aplicada ao sujeito, se o fator principal – reeducação do agente – não for exercido na sua plenitude. Nessa terceira fase, cobra-se muito do Estado não somente a repressão em face do criminoso, mas espera, principalmente, que ele proporcione condições de ressocialização ao mesmo.

Como já se sabe, não é possível aplicar uma pena sem que antes exista uma sentença penal condenatória que a legitime.

A pena seria, portanto, uma punição estabelecida através do Estado Juiz, que contempla a situação pela qual esse mesmo Estado reprime determinada conduta delituosa praticada por alguém, ao passo que, preservar a paz social é quesito primordial que o Estado tutela.

Logo, a pena é o ápice da consequência jurídica que se atribui ao agente pelo delito praticado. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes.

Muitas são as teorias que tentam justificar seus fins e fundamentos, entretanto a sua finalidade encontra substrato em três grandes teorias: teoria absoluta ou retribucionista, teoria relativa ou da prevenção e teoria mista ou unificadora (Luiz Regis Prado, 2011, p. 627-639).

A finalidade da pena sempre foi algo muito discutido no direito penal. Cesare Beccaria (1999, p. 52), por exemplo, já ensinava que:

O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido (...) O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

Neste diapasão, continua:

É, pois, necessário selecionar quais penas e quais os modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu.

Conforme nos ensina Beccaria, a pena deve ser algo que conscientize o condenado sobre tudo aquilo que praticou contra a vítima e a sociedade como um todo, fazendo com que ele sinta na consciência, e não no próprio corpo, a gravidade do que mal cometido, se abstendo, portanto, de novas práticas criminosas quando deixar o cárcere.

Entretanto, vale esclarecer que a finalidade da pena não guarda relação absoluta com seu conceito. Conforme o entendimento do atual Estado Democrático de Direito, a pena não deve ter caráter exclusivamente retributivo, mas deve também ser direcionada a uma finalidade utilitária e preventiva. Adeptos a essa ideia, os doutrinadores Edilson Bonfim e Fernando Capez (2004, p. 362) acertaram o conceito moderno de pena como sendo:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover sua reabilitação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

A primeira finalidade da pena seria efetivar o conteúdo da sentença penal condenatória. Já a segunda, embora mais complexa, é a integração do criminoso no convívio social.

São inúmeras as dificuldades, ou até mesmo inalcançável em dados casos, a obtenção dessa última finalidade por conta da própria sociedade que repudia e não admite a concessão de novas oportunidades à um ex-detento e também do Estado, que tem sua parcela de contribuição ao não demonstrar preocupação em criar métodos mais eficazes para tanto, pois se dentro do cárcere a ressocialização já não é trabalhada, na vida extra-muros ela é ainda mais esquecida.

Dessa forma, convém analisarmos a seguir as três principais teorias concernentes a pena, elucidando seu sentido, função e finalidade, como resposta do Estado frente ao cometimento de um crime, de forma mais detalhada.

2.1.1 Teoria absoluta ou retribucionista

As teorias absolutistas têm suas raízes no idealismo alemão, em especial na teoria da retribuição ética ou moral idealizada por Kant, que traz a ideia de que a pena é o imperativo categórico, onde, existindo uma violação no ordenamento jurídico por parte do agente, esse tem que sentir as consequências do próprio ordenamento jurídico. O Estado, por sua vez, tem o dever e a obrigação de punir esse indivíduo, para não perder a credibilidade perante a sociedade (Luiz Regis Prado, 2011, p.628).

É importante dizer que Kant, ao idealizar o imperativo categórico moral, aduzia que o sujeito deveria agir de tal forma que o princípio moral de sua ação pudesse servir de lei universal. Segundo ele, a ação é moral quando responde a um dever de consciência, que não se orienta por nenhuma outra consideração, tal como conveniência, oportunidade, entre outros. Portanto, a ação é moral quando responde ao imperativo categórico. Ele ainda sintetiza o imperativo categórico em duas fórmulas célebres: “Age somente segundo uma máxima tal que possas querer ao mesmo tempo em que se torne lei universal” e “nunca alguém deve tratar a si mesmo e nem aos demais como simples meio, mas como fim em si mesmo” (Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, 2011, p.234-235).

Ou seja, na primeira forma ele explica que o que eu quero para mim nessa circunstância devo querer também para todos os demais, em iguais

circunstâncias. Já na segunda, a questão não está em que cada homem deva considerar-se a si mesmo como um fim absoluto, mas que não deve tratar os demais como se fossem meios, nem tratar a si mesmo da mesma maneira quando disso derive a “mediatização” (a obrigação de considerá-lo sempre como um fim e nunca como um meio) dos demais. Nesse contexto, Kant conclui que a pena não pode ser imoral, ou seja, não pode tomar o homem como um meio, porque, se assim o for, mediatiza o condenado. Para tanto, entende que a medida da pena não pode ser outra além do mal imerecido infligido à vítima, ou seja, a devolução da mesma quantidade de dor injustamente causada.

A teoria absoluta também encontra suporte na teoria da retribuição lógico-jurídica de Hegel que se aprofunda mais na construção de uma teoria positiva acerca da retribuição penal e na renúncia à necessidade de uma equivalência empírica no contexto do princípio da igualdade. Hegel sustenta a pena como sendo a negação da negação do direito, no sentido retribucionista de que o crime é aniquilado pelo sofrimento da pena e que dessa forma se reestabeleceria o direito lesado.

A visão de Kant se aproxima do princípio de Talião (olho por olho, dente por dente). Já a visão hegeliana da pena tem fundamentação jurídica com vistas à reafirmação da vigência do ordenamento jurídico de forma proporcional com a intensidade da negação desse ordenamento, a qual se dá através da retribuição.

Ambas as teorias têm em comum a ideia essencial de retribuição e o reconhecimento de que entre o delito praticado e a sua punição deve existir uma relação de igualdade.

Para os defensores² dessa teoria, a pena nada mais é do que a retribuição ou a compensação do mal causado em face do autor violador da norma penal incriminadora; é eminentemente um castigo, uma resposta estatal em razão do crime praticado, para que a justiça seja aplicada de forma eficaz.

Devido a pena surgir como uma necessidade de assegurar e restaurar a ordem jurídica violada, ela acaba por não trazer a finalidade de ressocializar o

² Francesco Carrara, Néelson Hungria, René Ariel Dotti.

preso, mas sim apenas se preocupando em puni-lo, fazendo-o sentir a gravidade do crime que cometeu.

Referida teoria é pautada no princípio da inderrogabilidade ou da inevitabilidade³. Conforme o Direito Canônico, a ideia a ser remetida à sociedade e ao criminoso era a de que o pecado tem sempre que ser punido.

Em resumo, a teoria absoluta fundamenta a existência da pena unicamente no delito praticado. A pena é retribuição, ou seja, a compensação do mal causado pelo crime. Considera-se, portanto, que a exigência da pena deriva da ideia de justiça.

O fator negativo dessa teoria, e também a crítica mais relevante, é que ela não se preocupa em momento algum com a reeducação do indivíduo. Ela visa apenas pagar o mal com o mal, ou seja, se ocupa tão somente em castigar. E como podemos perceber no cenário prisional brasileiro, até mesmo sem pesquisas muito aprofundadas, se a aplicação e o cumprimento de pena fossem o remédio contra criminalidade, os índices de reincidência não seriam tão altos.

2.1.2 Teoria relativa ou da prevenção

A teoria relativa surge em oposição à teoria absoluta, prevendo uma finalidade à pena, a qual se traduz na necessidade de evitar a prática futura de delitos. Para essa teoria, a pena se fundamenta por seus fins preventivos, gerais ou especiais, justificando-se por razões de utilidade social.

Dentre as concepções de seus precursores⁴ é destaque a ideia de que a pena não é um castigo, muito menos uma vingança, mas sim uma ferramenta do Estado para evitar a prática delituosa no convívio social.

³ O princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade vem do direito canônico e remete à ideia de que se alguém cometeu algum crime, esse alguém tem que ser punido; e essa pena tem que ser aplicada e cumprida, ou seja, é inevitável que se aplique uma pena para aquele indivíduo e mais inevitável ainda que ele a cumpra. Atualmente, referido princípio comporta exceção defronte ao perdão judicial e à prescrição - ressalvados os crimes imprescritíveis previstos no artigo 5º, incisos XLII e XLIV da CF/88.

Para uma maior compreensão, tal teoria pode ainda ser fragmentada e estudada em duas subespécies: prevenção geral: positiva e negativa, e prevenção especial: positiva e negativa (Luiz Regis Prado, 2011, p. 629-635).

A prevenção geral trata da perspectiva da pena como fator que busca diminuir a violência e prevenir novos crimes. Seu foco é voltado para a sociedade. Nesse contexto, a prevenção geral ainda é analisada sobre o aspecto positivo e negativo. No positivo, temos de Hans Jescheck trazendo a eficiência e a validade do Direito Penal. É o incremento e reforço geral da consciência jurídica da norma. São três os efeitos da pena fundada nessa prevenção: o primeiro efeito é o de aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao agente as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo Direito Penal; o segundo efeito é o de confiança, que se consegue quando o cidadão vê que o Direito se impõe, e por último, o efeito da pacificação social, que se produz quando uma infração normativa é resolvida através da intervenção estatal, reestabelecendo a paz jurídica. Essa espécie de prevenção geral positiva, segundo Luiz Regis Prado (2011. P. 631) “está diretamente relacionada com a função retributivista da pena justa e adequada à gravidade do delito, cuja aplicação implica a reafirmação do ordenamento jurídico”.

Já a prevenção geral negativa, é amparada pela teoria da coação psicológica sustentada por Feuerbach. Assim sendo, preleciona Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p.112) que “para essa teoria, a pena é uma ameaça que deve ter a suficiente entidade para configurar uma coação psicológica capaz a afastar do delito todos os possíveis autores”.

Em resumo, há temor infundido aos possíveis delinquentes, capaz de afastá-los da prática delitiva, pois aumentando o rigor das penas, indiretamente, transmite a ideia de que o crime não compensa.

No que concerne à prevenção especial seu foco é direcionado a figura do condenado e ela também é analisada no plano positivo e negativo.

Na prevenção especial positiva, a ideia central é a busca da ressocialização do preso. O preso é visto como alguém que errou, mas que precisa

⁴ Feuerbach, Bentham, Beccaria.

de uma reeducação. Nesse contexto, espera-se que a pena tenha como objetivo extinguir a figura do criminoso, salvando o ser humano bom que existe dentro dele, para que então, ele possa voltar a fazer parte da sociedade sem a ela causar prejuízos.

Por fim, a prevenção especial negativa tende a evitar que a pessoa que está sendo condenada volte a exercer a prática delituosa. Visa, portanto, evitar o índice de reincidência nas unidades prisionais.

Essa teoria relativa aparenta ser a mais coerente que a primeira (teoria absoluta), ao passo que se preocupa tanto com a figura do condenado quanto com a sociedade no geral, pois ao trabalhar com a ideia da prevenção, diminui o número de práticas delituosas, reduzindo, portanto, a reincidência nas unidades prisionais e se preocupando em priorizar o preparo do indivíduo para seu retorno à sociedade.

2.1.3 Teoria mista ou unificadora

A teoria mista ou unificadora, como também é conhecida, foi adotada pelo nosso sistema jurídico penal e surge da combinação entre os diferentes aspectos das teorias anteriores já apresentadas.

Os defensores⁵ dessa teoria partem da premissa de que a pena comporta finalidade dupla: serve para castigar o condenado pelo mal praticado e prevenir que novos delitos sejam executados. Essa visão abarca tanto a figura do criminoso quanto a relação frente à sociedade.

Para referida teoria, a natureza da pena é retributiva, com aspecto moral e não apenas tendo como finalidade exclusiva a prevenção. Ela funciona como um misto de educação e correção. Ao retribuir e prevenir o delito, agrupa em um único conceito os fins da pena.

Tal teoria não admite que a pena ultrapasse além do fato praticado. A pena aplicada deve ser, portanto, justa e útil, na exata medida correspondente à

⁵ Claus Roxin é destaque.

culpabilidade do agente. Nesses moldes, podemos perceber que referida teoria foi acolhida e estampada no artigo 59, caput, do Código Penal de 1940:

Art. 59 – CP/1940. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: [...]

Frente ao Estado Democrático de Direito em que vivemos, existem dois critérios de extrema importância a serem respeitados na hora de efetuar a aplicação da pena: Justiça e Utilidade. A pena deve ser justa, na medida em que corresponda à mesma proporção do delito praticado pelo agente, e útil, ao passo que seja o remédio capaz de sanar e prevenir a reincidência, ou seja, a utilidade deve ser tão eficaz a ponto de refletir no preso a possibilidade de recordar as regras sociais básicas para que reconheça o mal que fez e não volte a praticá-lo na sociedade.

Assim sendo, na medida em que o condenado deve sofrer a reprovação por meio da pena imposta, simultaneamente deve ser prevenido de que não volte a delinquir. No que tange a essa prevenção, o próprio ordenamento preleciona a finalidade da pena, buscando preparar de forma adequada o retorno do preso para seu contato com a liberdade. Para tanto, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), atualizada pela Lei nº 12.313/2010, em vários artigos, como por exemplo, em seu artigo 22, dá destaque à finalidade preventiva:

Art. 22 – CP/1940. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Não obstante, o artigo 5º, item 6, da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, também evidencia o direito à integridade pessoal e demonstra a finalidade da prevenção: “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados” (disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>)

Reunindo todos esses apontamentos, sabe-se que para evitar o exercício de novas práticas delituosas, não se deve usar a mera punição como escudo, mas a melhor forma para evitar que isso ocorra é valendo-se da prevenção, para que a reinserção social do infrator seja algo de grande êxito. Porém, a infelicidade de termos um sistema prisional caótico acaba por não permitir que tais finalidades sejam cumpridas de modo satisfatório.

Por derradeiro, é necessário trabalharmos a seguir a ideia da ressocialização como finalidade da pena, para que o sistema prisional brasileiro seja melhorado e apresente resultados mais eficientes na prática.

2.2A ressocialização como finalidade da pena

Primeiramente, vale apontar que, não é possível ressocializar alguém que sequer foi socializado. A pena por si só não ressocializa ninguém, pelo contrário, acaba estigmatizando o indivíduo. Logo, a intenção que, de imediato, seria “limpar” o indivíduo do mal cometido, acaba maculando-o a uma rotulagem negativa adotada pela sociedade.

Ressocializar alguém traz a ideia de um processo pelo qual o ser humano, ao ser submetido, torna-se apto e viver novamente em sociedade, mediante a assimilação de valores comuns ao grupo que pretende reingressar, isso porque, em dado período, ele foi dessocializado. Ao passo que, ao chegar ao estabelecimento prisional, o condenado dá início a um processo de despersonalização. Sob esse prisma, a pena jamais poderá carregar a tarefa ressocializadora, visto que ela própria é responsável por dessocializar o preso.

Ao contrário do que muitos pensam, em regra, não é o crime que dessocializa o indivíduo, pois se essa afirmativa fosse verdadeira, a pena em si já cumpriria com a função ressocializadora. O que dessocializa, em verdade, é o cumprimento da sanção penal, sendo a pena privativa de liberdade seu grande expoente dessocializador. Portanto, se a pena e sua execução dessocializa, estigmatizando o infrator não cabe configurá-la, exclusivamente, como um remédio reabilitador.

Alessandro Baratta (2002, p. 186) em sua obra “Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal”, foi feliz ao dizer que:

Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir. (...) Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.

Assim como a sociedade não está preparada para receber o egresso, o Estado parece também não ter entendido que a ressocialização é um direito do preso e não um favor prestado pelo Estado a ele.

Sabemos que jamais os meios justificarão os fins e que pobreza nunca foi sinônimo de marginalidade, mas como esperar uma atitude diversa de um furto, por exemplo, praticado por um indivíduo que mora na periferia e passa fome, e que tem as poucas oportunidades existentes obstaculizadas pela sociedade e pelo Estado que não se preocupa em investir nessa fatia da sociedade? Sem subjetivismo, essa gama de miseráveis deveria ter a atenção do Estado na colaboração do próprio desenvolvimento pessoal e profissional. E caso, depois de desenvolvido esse interesse, não surtisse os efeitos práticos desejáveis e ainda sim o sujeito optasse pela criminalidade, aí seria a vez em que o direito penal entraria em ação restringindo a liberdade do sujeito infrator.

Infelizmente, a maior parte da população carcerária se compõe de reincidentes, seja ela reflexo da falta de oportunidades encontrada na vida extramuros, seja ainda, pela precariedade dos métodos de ressocialização desenvolvidos pela política carcerária.

Desde o tempo de outrora, a ressocialização no Brasil não soube adotar o caminho adequado para tanto, talvez esse seja o indicador principal da reincidência. É preciso que o Estado saiba ressocializar para não reincidir.

Assim sendo, como não é possível eliminar a pena privativa de liberdade, faz-se necessário, portanto, promover instrumentos durante a execução penal para amenizar o fator dessocializador. À exemplo, Anabela Miranda Rodrigues

(2002, p.53) cita três bases para que isso possa ser colocado em prática: “respeito á liberdade de consciência do recluso, a realização positiva dos direitos fundamentais do recluso e a obrigação constitucional de intervenção social do Estado”.

Para tanto, é preciso desocupar-se da inércia e, ao menos, tentar experimentar desses métodos no dia-a-dia prisional.

2.3 Educação e trabalho como formas de ressocialização e não estigmatização

O trabalho dentro do cárcere deve ser visto como um exercício de vivência em sociedade, calcado, sobretudo, no melhoramento do indivíduo tanto na esfera profissional quanto na pessoal. Além de ensinar o detento a obedecer regras e exercer seu comprometimento, o trabalho deve propiciar-lhe, ainda, a visão da possibilidade de levar uma vida “normal”, de forma com que ele se integre à sociedade e como resposta, a sociedade retribua de forma positiva, aceitando esse egresso, fazendo com que ele não sofra rejeições e nem experimente a ausência de oportunidades por conta da vida no cárcere.

Para que o trabalho seja visto como um agente de transformação, o ensino de um ofício ou profissão, bem como o desenvolvimento de uma atividade laboral dentro da prisão, deve ser adotado como meio de tratamento durante o lapso temporal da pena aplicada, cujo resultado seja reabilitação adequada do preso.

Ao contrário do que se imagina, a maioria dos detentos tem a intenção de pagar pelos seus erros e esperam poder retornar à sociedade de forma integral, sem sofrer a consequência da rotulagem das grades, podendo, então, ter suas oportunidades e afins garantidos, sem ter que voltar a delinquir.

O problema é que eles não conseguem exteriorizar essa ideia e mostrar para a sociedade aqui fora que eles realmente querem mudança, porque que o próprio sistema não contribui para isso. Não se investe na ressocialização. Dessa forma, as barreiras a serem enfrentadas são inúmeras.

É muito fácil trancar um indivíduo em um espaço pequeno sem dar a ele condições mínimas de dignidade humana - quiçá condições de estudo ou qualquer outra atividade útil - e mesmo assim, querer cobrar um resultado eficaz diante desse cenário.

A educação e o trabalho no cárcere devem funcionar como um sistema de engrenagem. É necessário que eles estejam em ordem e trabalhem em conjunto para que possam proporcionar resultados positivos, e que isso irradie efeitos, inclusive, na reflexão do próprio delito cometido.

Ficar inerte 24 horas dentro de uma cela não é a solução. A ociosidade não ajuda em nada, ao revés, só prejudica o quadro do detento. O trabalho e as oportunidades devem ser concedidos. Se o indivíduo que está dentro do presídio, não tem um trabalho ou, por exemplo, um esporte sadio que possa praticar, ou ainda, mesmo que tenha, mas isso se dê de forma reduzida, ele acaba ficando além de ocioso, ansioso. Isso acaba por desencadear uma série de fatores negativos, tal como o uso excessivo de drogas dentro do presídio, confusões desnecessárias etc. Todos esses fatores relacionados contribuem para que o indivíduo fique maquinando o próximo crime a cometer, ou formas de se ver livre daquela pena, seja via fuga ou qualquer outra estratégia.

A superlotação também é um fator negativo a ser analisado, pois de certa forma impede que o trabalho de ressocialização seja realizado. A falta de espaço físico para desenvolver as atividades educativas reflete diretamente na ociosidade. Algumas unidades prisionais tem mais que o dobro da capacidade e isso traz uma série de problemas. O preso fica sem condições e sem espaço para nada. Andar, dormir etc tornam-se um grande problema; acarretando em um quadro de total desumanidade.

Não há uma preocupação em respeitar a quantidade máxima de detentos por cela, nisso o preso que tem um perfil menos agressivo, ou que por uma fatalidade tenha caído dentro do sistema prisional, acaba conhecendo uma realidade que antes não tinha contato. Logo, esse preso que teria uma maior facilidade para aderir a ressocialização por completo, se não obtiver uma ajuda direcionada, certamente sairá da prisão muito pior do que quando lá entrou.

O problema em não separar detentos que praticaram pequenos delitos daqueles que cometeram delitos mais graves (de alta periculosidade), é que, convivendo da mesma maneira, induz e facilita a aprendizagem sobre o mundo do crime, se tornando o primeiro (infrator de menor potencialidade), não raras vezes, um bandido qualificado, com "graduação" para o crime, ou seja, ao invés de ser reabilitado para o convívio social, acaba se transformando em uma pessoa ainda pior, com atitudes negativas, pensamentos obscuros e com uma mente preparada para o crime.

Infelizmente, não são oferecidas ao detento nem ao egresso, condições mínimas de ressocialização. Falta planejamento em todos os quesitos. E a questão precípua não é apenas o espaço físico, embora esse também tenha sua contribuição para a precariedade do sistema, mas não basta apenas construir novos presídios, aumentando a quantidade de unidades prisionais no país, até porque o foco principal não é aumentar o número de detentos, mas ressocializar os existentes e implantar a ideia na coletividade de que o crime não é compensatório. É preciso que as unidades prisionais, tanto as existentes quanto as que estão em processo de construção, estejam inseridas em novas práticas de gestão carcerária. Para tanto, ainda há muito que avançar no nosso sistema prisional, pois a realidade atual é de um sistema prisional falido, sem estrutura e sem condições de cumprir seu papel.

Mesmo com a população carcerária baixa, fora do controle do crime organizado, o sistema ainda sofre com tensões por não contar com uma política pública voltada para ressocialização. Além do que, a ociosidade dos presos cobra um preço alto do Estado. Um preso sem trabalhar, no sistema prisional, custa ao Brasil, aproximadamente, R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), ou seja, quase cem reais por dia. Um custo que poderia ser minimizado com o trabalho interno atuando como fator de ressocialização direta, mas a falta de estrutura nos presídios não tem permitido que isso ocorra (CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro vol. 1, 2008, youtube).

Além do mais, quando a pessoa não tem uma ocupação ou um trabalho pelo qual possa direcionar sua atenção, ela acaba por não ter perspectivas. Todos os dias são iguais: vivendo a mesma monotonia, sem absolutamente nada para fazer, contato zero com a execução de alguma atividade e assim

s sucessivamente, acaba criando no preso uma indiferença pela vida. E quando há essa indiferença, ele também passa a enxergar de uma forma ainda mais indiferente a vida do outro. Logo, em procedimentos de brigas, revoltas e confusões dentro da prisão, pouco se interessa se sairá vivo ou se terá que matar alguém. Sem dúvida, isso aumenta a tensão e o risco dentro da unidade prisional, como também para a sociedade que tende a repudiar e não aceitar esse indivíduo quando solto.

Onde se oferece trabalho e educação prisionais, os índices de reincidência são baixíssimos. Estima-se, no Brasil, (dado empírico e não científico) que a reincidência gira em torno de 70%. Nos locais onde há oferecimento de trabalho prisional, essa reincidência diminui para menos de 10%. O Estado tem que aprender a usar essa arma em prol do seu dever de punir, ressocializando o condenado ao mesmo tempo em que o pune, se engrandecendo e se efetivando nesse aspecto (CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro vol. 1, 2008, youtube).

Ainda sobre oportunidade de estudo dentro do cárcere, recentemente (28 de abril de 2015) foi publicado no JusBrasil um artigo sobre um ex-detento que resolveu explorar, ainda dentro do cárcere e mesmo diante das limitações encontradas, a biblioteca da penitenciária em que encontrava-se recolhido. Através disso, ele começou a escrever sua própria defesa e despertou o interesse e empenho pelo Direito. Hoje, aos 35 anos de idade, ele cumpre condicional, é pintor de obras e pretende bancar seus estudos dessa forma (disponível em <http://christianfranco.jusbrasil.com.br/artigos/183621869/ex-presidiario-advogando>).

Pode parecer bobagem, mas são exemplos assim que deveríamos ver com frequência na mídia e noticiários em geral. Se houvesse maiores investimentos, garanto que esse não seria um dos poucos casos que prestigiaríamos como reeducação.

Não existe arma mais poderosa para combater a ignorância e a ociosidade do que a oportunidade de estudo e trabalho proporcionados a quem, sequer, teve a oportunidade de, um dia, experimentar dessa munição. E esse “armamento” todo encontra-se nas mãos de quem não tem se ocupado, e até mesmo se preocupado, em usá-lo (Estado).

Enquanto o trabalho e a educação (ensino profissionalizante entre outros) forem vistos e tratados como segundo plano nas unidades prisionais, a precariedade do sistema só tende a aumentar a cada dia e esse cenário deplorável

nunca encontrará as soluções desejáveis que tanto são cobradas e esperadas pela sociedade em geral e pelo próprio detento.

CONCLUSÕES

Apesar de deficiente, ainda dá para alterar essa triste realidade do sistema prisional.

A parte positiva é que já adotamos uma teoria que não admite que a pena ultrapasse além do fato praticado e que em se tratando dela, conforme já mencionado, essa pena aplicada deverá ser justa e útil, na exata medida correspondente à culpabilidade do agente, exercendo, portanto, sua finalidade preventiva e educativa.

Também temos ciência de que a ressocialização como finalidade da pena só tende a trazer benefícios para a pessoa do condenado, à sociedade e ao Estado como um todo.

Investir nessa ideia, parar de tratar os apenados como se fossem bichos, priorizar e executar o que estabelece a Magna Carta, os princípios gerais de direito, a Convenção Americana de Direitos Humanos bem como as próprias normas estabelecidas pela sociedade, e começar a preparar esses detentos para o convívio em sociedade, é o que fará do nosso sistema, um exercício diário de humanização e de verdadeira ressocialização do ser humano.

O que se deseja é que esse desfecho abordado não seja mero discurso dotado de detalhes e vontade, mas de pouca eficiência. O que se espera é que sejam colocados em prática todos os meios que o Estado tem competência de fazer uso, melhorando o sistema prisional desde sua estrutura, capacitação profissional dos detentos, humanização carcerária, readaptação e reeducação do indivíduo. Uma vez que, colocados conjuntamente em funcionamento todos esses elementos, obtenha-se os melhores resultados e a sociedade possa depositar sua credibilidade tanto na justiça quanto no Estado, ao saber que o mesmo Estado que cobra resultados faz por onde obtê-los.

A ressocialização integral do detento não é algo inalcançável, mas exige, antes de qualquer coisa, a vontade concreta, tanto dele próprio quanto do empenho de vários organismos para que isso ocorra.

BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. 3. Ed. Portugal: Coimbra Editora, 2002.

VADE MECUM. **Código de Direito Penal**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VADE MECUM. **Constituição Federal/1988**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VADE MECUM. **Lei de Execução Penal – Lei nº7.210 de 11 de julho de 1984**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 766 p. ISBN 978-85-203-3963-3.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969). Disponível em <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em 22 de abril de 2015.

Christian Calsolari. Artigos JusBrasil: **Ex-presidiário, advogando?** Disponível em: <http://christianfranco.jusbrasil.com.br/artigos/183621869/ex-presidiario-advogando?print=true>. Acesso em 30 de abril de 2015.

CPI do Sistema Penitenciário Brasileiro - 2008 vol. 1. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=yLiko_rhx6s. Acesso em 22 de abril de 2015.